



## PARECER JURÍDICO

**Procedimento Licitatório n. 113/2019**  
**Modalidade: Pregão n. 075/2019**

**Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados e qualificados de assistência técnica em informática para manutenção preventiva e corretiva em hardwares, periféricos, rede e correlatos, instalação, reinstalação e configuração de softwares diversos e serviços afins para atendimento da demanda das Secretarias do Município de Córrego Fundo/MG.**

Cuida o feito de procedimento licitatório visando a contratação de serviços técnicos especializados e qualificados de assistência técnica em informática.

O pedido de abertura do certame foi subscrito pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Políticas Sociais, Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda, Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento e Secretaria Municipal de Educação, e ao feito foram juntadas inicialmente, cotações de preço, Portaria de nomeação do Pregoeiro, Certidão de Existência de Dotação Orçamentária e Adequação Financeira, bem como, Declaração dos ordenadores de despesas, autorização de instauração do certame e Termo de Referência.

O Edital e seus anexos foram submetidos a Parecer Jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93.

Da análise dos autos verificou-se que o aviso contendo o resumo do edital foi publicado apenas no Diário Oficial da União, contrariando os ditames da Lei Municipal nº 673, de 14 de fevereiro de 2017, de que as publicações obrigatórias em atendimento à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem, obrigatoriamente, ser publicados no DOEM (Diário Oficial Eletrônico do Município).

Desta forma e, considerando que a lei 8.666/93 prevê, em seu art. 49, a possibilidade de anulação do certame por vícios de legalidade;

**Considerando que** o art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da anulação do procedimento, é de extrema clareza no momento em que dispõe: *"a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado"*;



**Considerando que** no início da licitação são possíveis quaisquer correções, no entanto, após a publicação do edital, qualquer falha ou irregularidade constatada, se insanável, levará à anulação do procedimento;

**Considerando que** a Súmula 473/STF assim dispõe sobre a autotutela administrativa:

*"a Administração pode anular seus próprios atos, quando **eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

**Considerando que** a anulação *ex officio* do ato administrativo é possível e consolidada pelas Súmulas nº 346<sup>1</sup> e 473<sup>2</sup> do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, é instituto que merece especial atenção, posto que está intimamente relacionada aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança;

**Considerando que** deve-se buscar, sempre que possível, a convalidação<sup>3</sup> dos efeitos produzidos pelo ato viciado, porém, no caso em tela, não há como realizar qualquer procedimento apto a promover a convalidação por se tratar de vício insanável;

**Considerando que** no caso em tela, a continuação do procedimento viciado poderá comprometer a eficiência da contratação, o que autoriza, em tese, a Administração Pública a lançar mão da anulação, amparada nas disposições legais;

**Considerando que** o próprio edital do **Pregão nº 075/2019**, no item 19.22, traz o seguinte acerca da revogação: "*Reserva-se o Município de Córrego Fundo a faculdade de revogar, por razões de interesse público, ou anular, por ilegalidade a presente licitação, bem como*

<sup>1</sup> STF Súmula nº 346 - 13/12/1963 – Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964. p. 151. Administração pública – declaração da nulidade dos seus próprios atos. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

<sup>2</sup> STF Súmula nº 473 – 03/12/1969 – DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437. Administração pública – anulação ou revogação dos seus próprios atos. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

<sup>3</sup> Convalidação é ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 253)



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

*o direito de adiá-la ou prorrogar o prazo para o recebimento e/ou abertura das propostas, descabendo em tais casos qualquer indenização às licitantes”*

**Considerando que** por tudo isso, a Administração ao constatar o vício de legalidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, do interesse público e da boa-fé administrativa.

**Recomendo a ANULAÇÃO** do Pregão nº 075/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, por motivo de vícios de legalidade, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer, *sub censura*.

**Córrego Fundo/MG, 27 de janeiro de 2020.**

**Adv. Jaime Gaipo Ribeiro da Silva**  
**OAB/MG 134.089**  
**Procurador Municipal**